



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.723995/2014-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.523 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PAULO ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-102.690, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO (e-fls. 48/51) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento 2013/238224666878649 (e-fls. 9/14).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 11/11/2014 (fl. 43) e, em 26/11/2014, apresentou a impugnação de fls. 02/06, alegando, em síntese, que fazia jus às deduções pleiteadas, conforme documentos de fls. 21 a 35. Citou ainda Princípio de Proibição de tributo com efeito de confisco.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 59/63), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário são as deduções indevidas de despesas médicas no valor global de R\$ 14.492,82.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:***

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente lançamento versa sobre apuração de infrações de deduções indevidas de despesa com instrução e despesas médicas no ano de 2012.

Quanto à despesa com instrução glosada no valor de R\$200,00, a Fiscalização motivou por falta de previsão legal para dedução de despesas com cursos preparatórios. De fato, de acordo com o recibo apresentado pelo contribuinte à fl. 21, constata-se que a despesa pleiteada corresponde a curso preparatório para concurso.

Com relação ao tema, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea “b”, determina a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Assim, despesas com curso preparatório para concurso não se encontram incluídas no conceito de despesas de ensino regular, sendo, portanto, indedutíveis da base de cálculo do imposto. Saliente-se que tal vedação encontra-se expressamente prevista no art. 40, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, aplicável ao ano-calendário em questão.

Logo, por se tratar de despesa indedutível, fica integralmente mantida a glosa de despesa de instrução no valor de R\$200,00 informada pelo contribuinte na DIRPF/2013.

A outra infração reporta-se à dedução indevida de despesas médicas junto aos prestadores Unimed Sergipe (R\$2.811,42), Servdonto (R\$291,40), Áurea de Andrade (R\$320,00), Darlan Machado (R\$900,00), Marília Oliveira (R\$10.000,00) e Tatiana Amado (R\$170,00).

A Lei nº 9.250, de 1995, prevê, no art. 8º, inciso II, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas. O § 2º, inciso II, desse mesmo artigo, dispõe que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

De acordo com a citada legislação, constata-se que a dedutibilidade de despesas médicas na declaração de rendimentos restringe-se àquelas próprias dos contribuintes e de seus dependentes, assim informados em sua declaração de ajuste anual.

Em consulta à DIRPF/2013 às fls. 27/42, constata-se que a única dependente informada pelo contribuinte foi a Sra. Maria Goretti Oliveira, na qualidade de cônjuge. Portanto, somente as despesas médicas próprias do contribuinte e da Sra. Maria Goretti são dedutíveis da base de cálculo do imposto na correspondente declaração de ajuste.

Quanto ao plano de saúde Unimed, o documento apresentado pelo contribuinte à fl. 32 revela que o montante de despesas próprias do contribuinte e de sua dependente é R\$6.092,18, exatamente o valor já acatado pela Fiscalização. Da mesma forma, com relação ao prestador Servodonto, a autoridade lançadora também já aceitou como dedutíveis as despesas próprias do contribuinte e de sua dependente que totalizaram o valor de R\$145,70, conforme documento de fl. 33. As demais despesas pleiteadas pelo contribuinte com esses prestadores referem-se a terceiros não dependentes na DIRPF/2013 e, portanto, indedutíveis no cálculo do ajuste anual. Nessa mesma linha de raciocínio, deve ser mantida a glosa de R\$170,00 relativa à despesa incorrida com a prestadora Tatiana Amado, visto que o recibo de fl. 31 identifica o beneficiário como Antônio, também não incluído no rol de dependentes do contribuinte na DIRPF/2013.

No que se refere às despesas médicas junto aos prestadores Áurea Andrade (R\$320,00), Darlan Machado (R\$900,00) e Marília Oliveira (R\$10.000,00), a Fiscalização motivou a infração na falta de identificação do paciente nos recibos apresentados, conforme descrição dos fatos à fl. 12. Com o intuito de comprovar as referidas despesas, o impugnante apresentou, respectivamente, os recibos de fls. 34, 22 a 26 e 27 a 30.

A respeito do tema, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 30 de agosto de 2013, publicada em 10 de fevereiro de 2014, assim normatizou sobre a exigência de identificação do beneficiário dos serviços prestados:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.”

No presente processo, a conduta do contribuinte em incluir, em sua declaração de rendimentos, despesas médicas de terceiros não dependentes relativas a dois planos de saúde implica razoável indício de que as despesas em questão também podem pertencer a terceiros. Dessa forma, torna-se imprescindível, realmente, que sejam apresentados recibos com a identificação do paciente, exatamente conforme exigido pela Fiscalização.

Observe-se que tal exigência consta expressamente da motivação na notificação de lançamento, todavia, o impugnante, ciente de tal exigência, não apresentou a documentação adequada a suprir tal deficiência. Portanto, há de se manter integralmente a infração, exatamente conforme apurado pela autoridade lançadora.

Por fim, quanto à alegação do impugnante de que haveria ofensa ao Princípio da Vedação ao Confisco no lançamento, cumpre aduzir que o preceito constitucional em questão não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, uma vez que a autoridade lançadora seguiu estritamente os preceitos legais ao proceder ao presente lançamento, não se sustenta a alegação do impugnante.

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido integralmente o imposto suplementar no valor de R\$4.040,53, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 09 a 14.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura